

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.251, DE 2006

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.211, de 2008)

Altera o art. 63 e parágrafo único da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei remetido ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, em 21 de junho de 2006, por sugestão do Ministro da Justiça, com o propósito de ampliar a composição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, de 13 (treze) para 18 (dezoito) membros; e a duração do mandato, de 2 (dois) para 3 (três) anos, permitida uma recondução. Para tanto, propõe a alteração de dispositivo da Lei de Execução Penal – LEP (art. 63, da Lei 7210/84).

Marcio Thomaz Bastos, então Ministro da Justiça, em Mensagem enviada ao Congresso, justifica a proposta pelo “aumento exponencial da população prisional brasileira” e o consequente relevo que a questão penitenciária tem tomado nos Estados, o que certamente repercute no desempenho do CNPCP, que deve monitorar as políticas públicas penitenciárias adotadas também em nível estadual.

O Projeto de Lei nº 7.251, de 2006, foi inicialmente distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para que se pronunciassem conclusivamente sobre o mérito. À CCJC cumpre

manifestar-se também sobre a admissibilidade da matéria (arts. 24, II, e 54, RICD). A proposição tramita em regime de prioridade, por ser de iniciativa do Poder Executivo (art. 151, “j”, II, “a”, RICD).

O Deputado Laerte Bessa apresentou a Emenda nº 001/2007, para detalhar a composição do CNPCP, de forma a garantir, entre os conselheiros, pelo menos: “a) três delegados de polícia civil de carreira indicados pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia; b) um delegado de polícia federal indicado pelo Diretor-Geral da Instituição; dois juízes de direito estaduais que tenham judicado por pelo menos dois anos, nos últimos cinco anos, em vara de execuções penais, e um juiz federal, todos indicados pelo Conselho Nacional de Justiça”.

Em 2008, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.211, de 2008, originário da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário - CPICARCE. A proposição apensada pretende alterar o mesmo art. 63, da LEP, para ampliar a composição do CNPCP para 15 (quinze) ao invés de 13 (treze) membros, dentre os quais “representantes da comunidade, dos agentes penitenciários e de familiares de presos e dos Ministérios da área social”.

O argumento da CPICARCE para propor a diversificação do CNPCP é que os novos membros conhecem o “sistema prisional por dentro, com todos os seus dramas e dificuldades”. Portanto, “contribuirão para uma visão mais humanista da questão e poderão, junto com os técnicos e profissionais da área, buscar as soluções que toda a sociedade brasileira deseja”.

Em virtude do apensamento do PL 4211/08, oriundo de Comissão, o PL 7251/06 passou a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, conforme dispõe o art. 24, II, “d”, do Regimento Interno.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, sob a Relatoria do Deputado Pastor Eurico, aprovou o PL 7251/06, na forma do Substitutivo apresentado, e rejeitou tanto a Emenda nº 1/2007 como o PL 4211/08, apensado.

Não foram apresentadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deliberar sobre o mérito do PL 7251/06, da Emenda 001/07 e do PL 4211/08, apenso; bem como sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, em atenção ao disposto nos artigos 32, IV, a, e 54, RICD.

As proposições estão compreendidas na competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo legítimas as iniciativas e correto o processo legislativo adotado, nos termos da Constituição Federal (art. 22, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Estão, portanto, atendidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa, não havendo reparos a fazer quanto aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

Já a técnica legislativa empregada no PL 7251/06, e no Substitutivo aprovado pela CSPCCO, não se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Requererem ajuste tanto a ementa, que precisa definir concisamente o objeto da norma; como a parte preambular do projeto de lei, que clama por uma correta enunciação do seu objeto. Há ainda que se manter a grafia por extenso das referências a números, eliminando-se o numeral indicado entre parênteses; e que se corrigir outras falhas de redação. O Substitutivo apresentado à CCJC, ao final deste parecer, pretende sanar todos os problemas de técnica legislativa identificados.

Quanto ao mérito, tem-se que a proposição principal atualiza, com precisão, a Lei de Execução Penal – LEP, ao elevar o número de membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, de 13 (treze) para 18 (dezoito) membros, e a duração do mandato, de 2 (dois) para 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Os desafios postos pelo atual aumento da criminalidade e da violência, refletido em maior número de encarcerados, expõem um sistema penal e punitivo deficitário em vários aspectos: físico, humano, orçamentário,

normativo e institucional. Ao ampliar o CNPCP, abrindo-o também à participação social, o PL 7251/06 está em perfeita consonância com a atual quadra da política criminal e penitenciária brasileira.

As proposições rejeitadas pela CSPCCO (Emenda 001/2007 e PL 4211/08) suscitaram as seguintes considerações de mérito:

Em relação à Emenda apresentada, à exceção dos juízes com experiência em varas de execução penal, todos os demais estão ligados à segurança pública, mas no aparato policial, e não no sistema penitenciário. Em face disso, a Emenda não merece prosperar, até porque os magistrados com essa experiência estarão, necessariamente, entre os profissionais da área do Direito Penitenciário.

A proposição apensada, por sua vez, permite consideração semelhante, vez que os representantes dos agentes penitenciários e dos familiares de presos poderão estar, os primeiros, entre os profissionais da área do Direito Penitenciário, e os segundos, entre os representantes da comunidade.

Não bastasse, entendemos que o poder discricionário do Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Justiça, deve ser mantido para a seleção daqueles que melhor lhe parecerem para compor o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Atender às pretensões contidas na Emenda e na proposição apensada reduziria, significativamente, o poder discricionário da competente autoridade do Ministério da Justiça, além do que, significaria, tudo indica, atender mais a pretensões de natureza corporativa do que ao interesse público.

Acresça-se, ainda, que a proposição oriunda do CNPCP brotou dele próprio, que é o órgão que

melhor conhece suas atribuições e, portanto, é quem melhor pode dispor sobre sua composição.

O Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado houve por bem propor Substitutivo ao PL 7251/06 para definir que metade dos membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ou seja, 9 (nove) membros, devem continuar a ser designados conforme o processo já adotado. Os outros 9 (nove) membros, entretanto, devem ser “representantes da sociedade civil, eleitos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital elaborado no âmbito do próprio Conselho”.

A CSPCCO considerou que tal medida “é recomendável pela necessidade de imbuir o Conselho de maior dinamismo diante dos desafios do cada vez mais povoado e complexo sistema carcerário brasileiro, atribuindo-lhe maior legitimidade por meio da efetiva participação social, bem como de maior interdisciplinaridade entre seus membros”.

Com efeito, procedem as justificativas para rejeição da Emenda 001/2007 e do PL 4211/08, e para aprovação do Substitutivo ao PL 7251/06. Ambas as proposições rejeitadas pretendem ampliar a participação de indivíduos e setores interessados em política criminal e penitenciária. A nova composição do CNPCP, tal como definida pelo Substitutivo da CSPCCO, dá guarida a esses anseios, de forma bastante democrática e plural.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.251, de 2006, da Emenda nº 001/2007 e do Projeto de Lei nº 4.211, de 2008, apenso; no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.251, de 2006, nos termos do Substitutivo agora apresentado, e pela rejeição das demais proposições.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.251, DE 2006

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.211, de 2008)

Dispõe sobre a ampliação do número de membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 63 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para definir que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP passa a contar com dezoito membros com mandatos de três anos, permitida uma recondução.

Art. 2º O art. 63 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por dezoito membros, dentre os quais:

I - nove membros serão designados mediante ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário, Ciências da Saúde, Sociais Aplicadas e Humanas, bem como por representantes dos Ministérios da área social.

II - nove membros serão representantes da sociedade civil eleitos pelos seus pares em reunião aberta ao público especialmente convocada para tal fim mediante edital elaborado no âmbito do próprio Conselho.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de três anos, permitida uma recondução.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator